

À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE ARACATI/CE

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2022



ECOLIX GESTÃO AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 19.125.143/0001-58, com sede social à Rua Mogno, 36 Cajazeiras - Fortaleza – CE CEP 60864-505, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41 § 2º, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2022**, em face das **ILEGALIDADES** do Edital supra e seus anexos, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

I. TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

1. Segundo a disposição normativa do Art. 41 §2º, da Lei 8.666/93, decai o direito para apresentar impugnação ao edital de licitação no segundo dia útil que preceder à realização do certame:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

2. Assim, uma vez que o Edital de Pregão Eletrônico nº 05/2022 delineou a data da sessão de abertura para o dia 30/06/2022 (quinta-feira), tem-se por tempestiva a presente Impugnação.

3. Ademais, considerando que as condições legais e editalícias para o cabimento da presente impugnação restaram cabalmente demonstradas, roga-se pelo seu regular conhecimento e processamento.



II. DA SÍNTESE FÁTICA

1. Cinge-se a controvérsia sobre a divisão dos itens do edital em epígrafe. A Impugnante, em razão de sua área de atuação, pretende participar do certame, mas vê-se limitada em dar lances aos lotes licitados em razão das exigências dos itens "03.04.1" e "03.04.2", e pela forma de disposição e divisão dos itens e lotes licitados.
2. Dentre os lotes previstos para a licitação está consignado a necessidade da licitante de ter, em instalações próprias, incineradora de resíduos que atenda aos requisitos da Resolução CONAMA nº 316/2002.

03.04.1.4 - Alvará de Funcionamento emitido pelo órgão municipal competente e Licença de Operação emitida pelo órgão estadual competente para a execução dos serviços de tratamento por incineração de resíduos sólidos de serviços de saúde dos Grupos A, B e E, conforme Resoluções CONAMA nº 358/2005, RDC/ANVISA nº 222/2018 e COEMA nº 02/2019, nº 05/2019 e nº 07/2019.
03.04.1.4 - Declaração formal de que a unidade de incineração de resíduos atende integralmente à Resolução CONAMA nº 316/2002.

Fig. I – reprodução parcial do Edital 05/2022

3. Outrossim, poucas empresas no Estado do Ceará possuem em suas instalações incineradora capaz de atender à demanda do Município de Aracati, e as mesmas costumam contratar com a administração pública em serviços desta natureza.
4. Assim, tem-se por absolutamente restritiva da competitividade a realização da licitação do serviço de coleta e transporte em conjunto à incineração e disposição final dos resíduos sólidos infectantes advindos de hospitais, haja vista que as demais licitantes seriam obrigadas a subcontratar com empresas que são, usualmente, concorrentes na licitação.
5. Sendo assim, pugna-se pela separação em lotes distintos para licitação i) coleta e transporte dos resíduos sólidos infectantes e ii) incineração e disposição final dos resíduos, o que seria, certamente, a forma para obtenção da melhor composição de preços para os lotes distintos, alternativamente a manter os itens em um mesmo lote e ter prejudicada a concorrência.

2	COLETA TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS ORIUNDOS DA COLETA HOSPITALAR	MANUAL E	TOTAL DE KILOGRAMAS DE RESÍDUOS COLETADOS E TRANSPORTADOS AO INCINERADOR COM O DEVIDO TERMO DE ENTREGA
---	--	-------------	---

Fig. II – reprodução parcial da tabela às fls. 23 do Anexo I – Projeto Básico – do Edital 05/2022



6. Feita leitura da tabela colacionada acima, tem-se de forma inequívoca que não haverá qualquer prejuízo à execução do objeto com a adjudicação individualizada de cada etapa do serviço, pelo contrário, o município terá a execução do serviço da forma mais econômica e vantajosa possível.
7. Há de se considerar que a divisão dos itens para albergar em um apenas o serviço de coleta e transporte e, noutro, a incineração e disposição final dos resíduos, viabilizaria máxima concorrência em ambos os serviços, o que certamente beneficiará a administração pública Municipal.

III. DAS CLAUSULAS ARBITRÁRIAS/ILEGAIS PRESENTES NO EDITAL

III.1 – DA INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. DA AGLUTINAÇÃO DE ITENS DIVISÍVEIS.

8. *Ab initio*, é indispensável trazer à baila os ditames da Súmula 247 do Tribunal de Contas da União.

Súmula 247 – TCU

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (grifou-se)

9. Ilmo. Pregoeiro, segundo entendimento sumulado pelo TCU não há faculdade em adjudicar item por item na licitação. Trata-se de obrigação da Contratante a menos que comprove a complexidade – que não se verifica no serviço de coleta de lixo infectante – ou o prejuízo à economia de escala – que também não se verifica.
10. O entendimento sumulado atende às exigências legais de estímulo à competitividade e como forma de resguardar a isonomia entre os licitantes, conforme dita o diploma legal.

Lei Federal 8666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da



Legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, **prever, incluir ou tolerar**, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

11. Conforme alhures, esta comissão licitante tem o dever de separar os itens e adjudica-los individualmente, de modo que os serviços sejam contratados considerando suas peculiaridades, permitindo a máxima competitividade em busca das propostas mais vantajosas para cada item.

12. A adequação conforme se requer permitirá que o Prefeitura de Aracati possa contratar o serviço mais vantajoso para coleta e transporte dos resíduos infectantes produzidos no município e, separadamente, aquele que for economicamente mais atrativo para a incineração e disposição final adequada dos resíduos sólidos.

13. Conforme alhures, a divisão do objeto da licitação em tantos itens quantos forem possíveis é dever da administração pública, conforme Art. 15 da lei 8666/93:

Lei Federal 8666/93

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias **para aproveitar as peculiaridades do mercado**, visando economicidade;

14. Conforme brevemente exposto, há diversas empresas habilitadas para realizar o serviço de coleta e transporte dos resíduos sólidos infectantes, enquanto apenas algumas possuem incineradores instalados no Estado do Ceará e habilitadas para realização deste serviço, sendo inviável obter ampla concorrência na licitação para contratação de ambos os serviços em um único lote.

15. Com relação ao tema, o Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, como orientação, assim explica quanto a restrição a competitividade provocada pela aglutinação infundada de itens em licitações¹:

¹ <https://www.mpc.sp.gov.br/inicio-do-processo-licitatorio-cuidado-com-a-aglutinacao-de-servicos-ou-produtos-distintos/>



Tratando-se de processo licitatório, o termo “aglutinação” significa agrupar mais de um serviço ou produto em um único objeto a ser licitado. Entretanto, a opção pela aglutinação deve ser acompanhada de uma justificativa apropriada que assegure a ampla competitividade do certame. Isto porque a aglutinação do objeto é medida excepcional em razão do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93, que impõe o fracionamento como regra. Em tese, não há impedimento legal à aglutinação de produtos em lotes, desde que seja considerado o agrupamento de produtos afins, a título de garantir maior competitividade e a obtenção de preços mais vantajosos.

Uma aglutinação infundada impede a participação de licitantes incapazes de fornecerem todos os serviços que compõem o objeto do edital, por exemplo, uma aquisição de autopeças atrelada a um serviço de instalação, tal agrupamento restringe a participação de empresas cujo objeto social seja apenas a venda de autopeças.

E foi devido à aglutinação de serviços distintos em um único processo licitatório que o Colegiado Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo decidiu pela procedência da representação contra o edital do Pregão Eletrônico SESP nº 001/2019, promovido pela Secretaria Estadual de Esportes.

Uma licitação em que o objeto consistia na contratação de empresa especializada tanto para a prestação de serviços de limpeza, controle microbacteriológico e controle químico de piscina quanto para serviços de monitoramento aquático como vigilância, orientação de usuários das piscinas e salvamento de banhistas.

Para o Ministério Público de Contas, as atividades de monitoramento aquático deveriam ser licitadas em lote ou em certame específico, possibilitando outro universo potencial de participantes. Diferentemente das atividades de limpeza, controle microbacteriológico e controle químico de piscinas que são da responsabilidade técnica de um profissional Engenheiro Químico, sujeito à fiscalização do Conselho Regional de Química – CRQ.

Na sessão do dia 08 de maio, ao acolher as impugnações contra o edital, o relator da matéria, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, determinou que, havendo o interesse, a Secretaria de Esportes deverá promover licitações distintas para a contratação dos serviços descritos.

16. Há, ainda, posicionamento consolidado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, identificado em uma série de decisões sobre o tema, tendo o mesmo ocorrido com o processo licitatório realizado no município de Califórnia, em que a anulação foi declarada sob os seguintes fundamentos quanto a ilegalidade na aglutinação dos serviços de coleta e destinação final de resíduos:

Representação da Lei nº 8.666/1993. **Licitação em lote único. Serviços com características próprias. Aglutinação ilegal caracterizada. Procedência da representação. Anulação da licitação.** Representação da Lei 8.666/1993, Processo nº 73762/19, Município de Califórnia, Relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo



17. No acórdão proferido, destaca-se a seguinte fundamentação do Conselheiro Relator que demonstram a irregularidade da forma de contratação:

Analisando os autos, considero que restou caracterizada a irregularidade na aglutinação do objeto em lote único, restringindo a competitividade. O Município não conseguiu justificar a vantajosidade para a administração em licitar o objeto em lote único, antes, da análise do próprio edital, conforme bem apontado pela Unidade Técnica, infere-se que os serviços de coleta de lixo aglutinados têm características específicas, exigindo comprovação de capacidade técnica distintas, o que por si só demonstra a possibilidade de se licitar de forma fracionada o objeto. Além disto, a Unidade Técnica demonstrou que o fracionamento não traria uma maior dificuldade operacional para o representado, visto que a equipe utilizada para o controle de dois contratos seria a mesma necessária para o controle de um único contrato, uma vez que consta do Anexo I do edital que o valor da tonelada é diverso para ambos os serviços (R\$ 847,67/ton e R\$ 148,83/ton), fora o fato de que as duas categorias de lixo terem que ter destinação diferentes. Assim, entendo que tem razão a Coordenadoria de Gestão Municipal quanto a necessidade anulação da Licitação objeto da presente representação. Tendo em vista que a licitação permaneceu suspensa por determinação deste Tribunal, não tendo sido firmado contrato com a licitante vencedora, entendo que sua anulação é medida suficiente a corrigir as irregularidades praticadas.

18. Como se não bastasse a obrigatoriedade para que a licitação seja realizada por item, não se encontra no edital nenhuma justificativa para que o objeto seja aglutinado da forma realizada, novamente em violação ao entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná que em resposta à Consulta (673167/19), por meio do Acórdão nº 931/2020, do Tribunal Pleno, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, que possui força normativa e é de observância obrigatória pela Administração:

Consulta. Conhecimento e resposta. I. Apenas em circunstâncias específicas, de caráter técnico ou econômico, atinentes às peculiaridades do licitante, é possível autorizar a aglutinação dos serviços a serem licitados em lote único, desde que devida e expressamente motivado pelo gestor, nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93. II. É obrigatória a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço licitado, por se tratar de exigência expressa do art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/93, não sujeita a qualquer condicionante ou relativização, e cuja inobservância acarretará a nulidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 7º, §6º, da Lei nº 8.666/93.



19. Nesse sentido, observa-se não haver justificativa suficiente no edital que viabilize a contratação do serviço de coleta e de incineração e destinação final conjuntamente, razão pela qual deve o presente processo licitatório ser imediatamente retificado.

IV. DOS PEDIDOS

4. Ante o exposto, em que pese o grande respeito da Impugnante por esta digna Comissão de Licitação, requer-se a **RETIFICAÇÃO** dos itens dos itens "03.04.1" e "03.04.2", bem como da divisão dos itens e lotes do pregão, realizando a adjudicação individual do serviço de coleta e transporte dos resíduos sólidos infectantes e do serviço de incineração e disposição final dos resíduos.

Nesses Termos,
Pede e Espera Deferimento.
Fortaleza/CE, 27 de junho de 2022.

Pedro Henrique Coutinho Hojalta

ECOLIX GESTÃO AMBIENTAL LTDA
CNPJ nº 19.125.143/0001-58